

A CONVERSÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM CURATELA: OS LIMITES DA INCAPACIDADE

AMADI, Andressa Micaeli dos Santos¹
JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo²

RESUMO:

Serão apresentadas, no presente artigo, as indagações tocantes à proposta do instituto de tomada de decisão apoiada e, com isso, a mitigação da capacidade da pessoa e a necessidade de proteção e amparo para os atos da vida civil com relação às disposições legais contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresentando o marco interdisciplinar determinante para a conversão dos institutos, principalmente, no que toca às disposições contidas o artigo 84, parágrafos 1º e 2º, tendo como plano de fundo as alterações legislativas que propõem o surgimento de um sistema de apoio e igualdade em favor de pessoas com deficiência, sobretudo, no que toca à dignidade e a igualdade. A relevância do assunto estudado se situa, essencialmente, nos horizontes proporcionados pela legislação na rede de apoio à pessoa com deficiência, inclusive as interpretações doutrinárias sobre a natureza jurídica dos institutos, trazendo em foco algumas incapacidades como objeto e desafios no que toca efetividade e tais instrumentos de apoio.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela, Igualdade, Tomada de Decisão Apoiada.

LA CONVERSIÓN DE LA TOMA DE DECISIONES APOYADA EN CURATELA: LOS LÍMITES DE LA DISCAPACIDAD

RESUMEN:

En este trabajo, se presentarán reflexiones sobre la propuesta del instituto de toma de decisiones con apoyo y, con esto, la disminución de la capacidad de la persona y la necesidad de protección y apoyo para los actos de la vida civil en relación a las disposiciones legales contenidas en el Estatuto para las personas con discapacidad, presentando el marco interdisciplinario que determina la conversión de los institutos, sobre todo, con respecto a las disposiciones contenidas en el artículo 84, párrafos 1 y 2, con el trasfondo de los cambios legislativos que proponen el surgimiento de un sistema de apoyo e igualdad hacia las personas con discapacidad, especialmente en lo que respecta a la dignidad y la igualdad. El destaque del tema investigado se encuentra esencialmente en los horizontes provistos por la legislación en la red de apoyo a las personas con discapacidades, incluidas las interpretaciones doctrinales sobre la naturaleza legal de los institutos, enfocando algunas discapacidades como un objeto y desafíos en términos de efectividad y tales instrumentos de apoyo.

PALABRAS CLAVE: Curatela, Igualdad, Toma de decisiones con apoyo.

INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre as pessoas com doenças ou transtornos mentais que foram tratadas como incapazes, seja nos termos do Código Civil de 1916 ou, mesmo, pela atual legislação Civilista. Esse tratamento era justificado pelo

¹ Estudante do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: amsamadi@minha.fag.edu.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR, Especialista em Previdenciário pela Faculdade INESP/SP, em Docência do Ensino Superior pela UNIPAN, Docente orientadora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: marciaf@fag.edu.br.

legislador sob o argumento de proteção, contudo, dita proteção proporciona evidente prejuízo no que diz respeito à autonomia do “incapaz”.

Com o advento da lei n. 13.146/2015, de 07 de julho de 2015, intitulado Estatuto da Pessoa com Deficiência, diversas garantias passaram a integrar o rol de direitos das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou drasticamente o regime das incapacidades, em síntese, o Estatuto retirou a pessoa com transtorno mental do rol de incapacidade até, então, disposto nos artigos 3º e 4º do atual Código Civil.

Dessa forma, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o fato da pessoa possuir transtorno mental de qualquer natureza, não é o suficiente para que se insira automaticamente no rol dos incapazes.

Indiscutivelmente, este foi um passo extremamente válido na busca pela promoção da igualdade, uma vez que dissocia o transtorno da iminente incapacidade. Entretanto, é válida e notável mudança em todo o sistema das incapacidades que, indubitavelmente, carece de cuidadosa análise.

Vale dizer, contudo, que as mudanças apontadas não implicam, necessariamente, que as pessoas com transtorno mental não possam vir a ter a capacidade de fato mitigada, para a prática de certos atos da vida civil. Observa-se que, é mantida, a prerrogativa de que essas possam ser submetidas ao regime da tomada de decisão apoiada ou mesmo da curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o entendimento da necessidade de se distinguir o doente com transtorno mental, a incapacidade e a necessidade ou não de recorrer aos institutos da tomada de decisão apoiada ou a curatela.

Sabe-se que a curatela visa determinar os limites da capacidade do indivíduo para a prática de certos atos, o que se faz por meio da constituição de um curador que representará ou assistirá o incapaz. Contudo, é justamente diante dos institutos da curatela da interdição e da tomada de decisão apoiada, que se faz sentir maior reflexo nas mudanças do sistema das incapacidades no Código Civil.

Nos termos do artigo 84 do Estatuto, a garantia do exercício da capacidade legal por parte da pessoa com transtorno mental é exercida em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, o instituto da curatela passa a ter caráter excepcional, sendo apenas adotado quando e, na medida em que for necessária e proporcional a circunstância de cada caso em concreto, bem como deverá durar o menor tempo possível. Por outro

lado, há a necessidade da exposição de motivos pelo juiz, que nos termos da referida norma legal, terá que justificar as razões, pelas quais limita à capacidade do sujeito para a prática de determinados atos da vida civil, já que a mesma lei determinou que a curatela afetará somente aspectos patrimoniais.

Essa não ingerência das demais esferas da vida pessoal da pessoa com transtorno mental reforça a ideia de que os institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela são medidas que devem ser adotadas em benefício do assistido e, não, em eventual violação de direitos.

As mudanças na legislação, tocantes à incapacidade, fizeram surtir diversos reflexos no Código Civil, tendo em vista a autonomia lançada às pessoas com deficiência, o que gera grande impacto no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Neste enfoque, surge o problema principal, que se insere no âmbito do Direito Civil, a ser elucidado no presente artigo qual seja: quais são os critérios para a conversão do regime de Tomada De Decisão Apoiada em Curatela diante do enfrentamento e extensão do conceito de incapacidade e partir das novas diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência?

A partir disso, devemos identificar o conceito do regime da tomada de decisão apoiada, também da curatela nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisando as eventuais consequências, caso, o deficiente, agora capaz, pratique atos patrimoniais sem assistência ou representação. Confirmar qual medida mais adequada diante da possibilidade de pleitear a Tomada de Decisão apoiada, também da curatela e, principalmente, constatar qual o marco interdisciplinar determinante para a conversão da tomada de decisão apoiada em Curatela.

Nestes termos, o objeto geral, deste artigo, pauta no sentido de evidenciar a Tomada de Decisão Apoiada na função de proteger as liberalidades da pessoa com deficiência, questionando o que representa a opção da Curatela em detrimento a Tomada de Decisão Apoiada.

Afinal, o objeto da Tomada de Decisão Apoiada não é a decisão em si, numa análise de substituição da vontade da pessoa que a institui, contudo, diversamente do que ocorre com a Curatela, consiste na obrigação de prestação de deveres, com diligência e informação, a serem exercidos pelos apoiadores eleitos.

Diante do exposto, reitera-se a relevância do tema, uma vez que, questiona-se, quais os limites desse novo regime legal das incapacidades

2 CAPACIDADE NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE DE FATO E DE DIREITO

2.1 REGIME CIVIL DAS INCAPACIDADES: CAPACIDADE DE FATO E DE DIREITO

Segundo Diniz (2014, p. 164), “a personalidade tem sua medida na capacidade, que, é reconhecida num sentido de universalidade”, no artigo 1º do Código Civil, que prescreve “toda pessoa é capaz de direitos e deveres”. O código traz o termo pessoa no sentido de ser humano, logo, sem qualquer distinção.

A aptidão, proveniente da personalidade, para adquirir direitos ou contrair obrigações, é denominada como capacidade de gozo ou capacidade de direito. Essa capacidade de direito, jamais pode ser recusada ao sujeito, sob pena de negativa de qualidade de pessoa humana, desfazendo-se, assim, dos atributos da personalidade (DINIZ, 2017).

Todavia, tal capacidade poderá sofrer restrições legais no que tange ao exercício, isso por conta de interferência de fatores externos e genéricos, tais como: tempo, maioridade, deficiência mental, não capazes. Logo, a capacidade de fato ou de exercício é,

A aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial (DINIZ, 2017, p. 169).

Desta forma, pode-se afirmar que a capacidade da pessoa física pode ser limitada, quando um indivíduo não consegue, por si só, praticar os atos da vida civil, por ser considerado incapaz pela lei. Neste caso, o representante legal desse incapaz agirá em seu nome, já que a capacidade de atividade de exercício é presumida a de gozo, porém, esta poderá subsistir sem a capacidade de fato ou de exercício.

Por outro lado, a não capacidade será a restrição legal à plenitude do exercício dos atos da vida civil e ser encarada estritamente, vez que deve se levar em consideração a premissa de que “a capacidade é a regra e a incapacidade exceção” (GONÇALVES, 2014, p. 03). Nesse ponto, Diniz (2017) explica que,

Como toda incapacidade advém da lei, consequentemente não constituem incapacidade quaisquer limitações ao exercício dos direitos provenientes de ato jurídico inter vivos ou causa mortis. Exemplificativamente: se o doador grava o bem doado de inalienabilidade, o donatário não poderá dele dispor; se o testador institui uma substituição fideicomissária, o fiduciário não terá a disponibilidade da coisa recebida (DINIZ, 2017, p. 169).

Lembrando que não se deve confundir com a considerada incapacidade, a vedação legal de efetuar negócios jurídicos com certos indivíduos ou, mesmo, em atenção aos bens que pertencem a ela.

2.2 A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL COMO EXCEÇÃO À REGRA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem gerado grandes discussões entre os aplicadores e interpretes do direito, principalmente, no que diz respeito à esfera civilista, o centro dessas discussões concerne ao que diz respeito de ter, a nova legislação, buscado a total inclusão civil de pessoas que, até então, eram consideradas total ou parcialmente incapazes (TARTUCE, 2015).

Anteriormente à edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei 10.406/2002 do Código Civil, consideravam-se incapazes os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, ou seja, a incapacidade era considerada como regra e não havia flexibilização dos conceitos de incapacidade, isto é, considerava-se incapaz plenamente ou não.

É possível apontar que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve mitigação da caracterização do que, efetivamente, seja incapacidade, isso porque muitas das questões consideradas anteriormente, deixaram de ser determinantes para a fixação de uma incapacidade absoluta permitindo, ao indivíduo, a prática de atos que outrora não lhe era permitido.

Tais alterações geram posicionamentos favoráveis e contras e alguns autores civilistas, tais como José Fernando Simão e Vitor Kümpel condenam veementemente as modificações, sob o argumento de que a dignidade de tais pessoas até, então, consideras incapazes, nos termos do artigo 3º e 4º do Código Civil, deveria ser

resguarda, abarcada e, dessa forma “a proteção como vulneráveis, dignidade-vulnerabilidade” (TARTUCE, 2017, p. 134).

Por outro lado, há uma segunda corrente da qual se filiam Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald, Pablo Stolze dentre outros, os quais enaltecem as inovações e argumentam que a tutela da dignidade e liberdade das pessoas com deficiência é evidenciada pelas metas da inclusão (TARTUCE, 2015).

De tal sorte, os novos conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência demonstram quebra de paradigmas, ou seja, anteriormente, mesmo em situações não tão grave, como era o caso de pessoas que transitoriamente não pudessem exprimir suas vontades, eram tidas como absolutamente incapazes e, atualmente, são consideradas como relativamente incapazes, conforme artigos 3º e 4º do Código Civil, na redação original e alterações trazidas pelo Estatuto.

O que seria, portanto, causa de interdição mediante nomeação de curador, hoje é motivo para, em respeito à dignidade e liberdade da pessoa humana e preservação de seu autogerenciamento, pessoal e patrimonial, a escolha de dois apoiadores que auxiliarão o indivíduo em suas escolhas.

Em que pese posicionamentos distintos, cabe, inicialmente, realizar algumas inferências acerca do tema. Inicialmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio ao renomado ordenamento jurídico com vistas a regulamentar a Convenção de Nova York, a qual trata de direitos humanos, eis que o Brasil é signatário.

Ademais, nos termos do artigo 1º da Convenção, há a afirmação de que seu propósito, “é promover, defender e garantir o pleno exercício, igualitário para todos, dos direitos do ser humano e liberdades fundamentais para a população com deficiência e promover que sejam respeitados como os demais” (BRASIL, 2005).

Foram diversas as alterações trazidas ao ordenamento jurídico nacional pela lei nº 13.146/2015, no entanto, as alterações que dizem respeito ao regime de incapacidades são as que, sem dúvida, mais geram debates.

Por outro lado, deve-se deixar claro que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma norma legal que implicou positivamente em diversos avanços, os quais dizem respeito ao tratamento digno e igualitário da pessoa com deficiência. Inegavelmente, representa um avanço, quanto a esse aspecto. Não se nega, porém, que, no desejo de avançar, eventuais mudanças num sistema logicamente desenvolvido, deveriam ser bem melhor analisadas, para não correr o risco, bem como ocorre agora, as mudanças

acarretarem rupturas jurídicas, assim como, por vezes, teratologias (TOMAZETTE e ARAUJO, 2015).

2.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015 E O REGIME DAS INCAPACIDADES

Infelizmente, as alterações introduzidas pela lei nº 13.146/2015, mesmo que muito bem-intencionadas, podem desencadear impactos negativos diante da esperada segurança jurídica das relações civilistas.

Assim, diante do tema capacidade ou incapacidade, nos termos do Código Civil, há a premissa de que o direito tem, como função, balizar a disciplina das relações jurídicas, cumpre dizer que estas podem ser assim conceituadas, generalizando, como: “toda a situação da vida real juridicamente relevante, ou seja, disciplinada pelo direito” (TOMAZETTE e ARAUJO, 2015).

Embora haja, nessas relações, sujeitos de direito envolvidos, uma vez que não se pode cogitar, hodiernamente, da existência de relação jurídica com uma coisa. Dessa forma, existem, necessariamente, sujeitos de ambos os lados das relações e negócios jurídicos.

Sabe-se, ainda, que esses envolvidos nas relações jurídicas são, para o direito, “sujeito de direitos”. Ocorre que, a diferença entre os dois sujeitos da relação jurídica é a extensão de sua capacidade, logo àqueles donos de subjetividade jurídica devem ser os mesmos dotados de “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”.

No que tange à capacidade, de fato é considerada a extensão aos poderes da personalidade, por si próprio ou seja, é a medida que trata dos exercícios ou atos da vida cível em que, verificam-se fatores objetivos, no que tange consciência e vontade, ou seja, idade ou estado de saúde dessa pessoa. Já que, com idade reduzida, falta o requerido discernimento de capacidade civil, seja ela relativa ou absoluta.

Além disso, os totalmente não capazes possuem seus representantes legais, que são aqueles que tomam as decisões em seu nome, pensam, falam e desejam pela pessoa incapaz, consequentemente, os atos ou fatos jurídicos são dispostos pelos representantes, protegendo sempre o melhor interesse no rol dos incapazes.

Perante isso, em 2002, o Código Civil, anteriormente ao advento da lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência considerava, absolutamente não

capazes: I - sujeitos com menos de dezesseis anos; II - sujeitos mazelados ou por deficiência intelectual, que se abstém do necessário conhecimento para a prática de tais atos; III - sujeitos que, mesmo por motivo passageiro, de alguma forma sejam impedidos de expressar sua vontade (BRASIL, 2002).

Ocorre que, até então, a vontade do sujeito não se consideraria suficiente o bastante para que os atos da vida civil fossem realizados por si próprio, em razão das limitações da lei.

Todavia, como já citado, os dados do Código Civil de 2002, que definiam as disposições sobre o regime das incapacidades foram alterados com o advento da lei nº 13.146/2015, o que imprimiu mudanças quanto à classificação dos em absoluto e relativamente não capazes.

Agora, nos termos das alterações promovidas por meio do Estatuto da Pessoa Deficiência, o rol de absolutamente incapazes, abrange somente os menores de 16 anos. Não obstante, àqueles que, por motivo passageiro ou permanente, não puderem exercer sua vontade, são agora considerados como relativamente incapazes.

Por outro lado, àqueles que anteriormente, por deficiência mental, tinham o discernimento reduzido, deixam de ser considerados para a lei, como incapazes. Por derradeiro, tem-se que, quanto aos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, nos termos na nova legislação, são considerados, completamente capazes (SIMÃO, 2015).

2.4 INTERPRETAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.146/2015 AOS INSTITUTOS DA DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

Esclarecendo a interpretação da lei nº 13.146/2015, reparando os artigos do renomado Código Civil, que disciplinavam o chamado “procedimento de interdição” ao qual, entrou em vigor anteriormente ao Código de Processo Civil, revogando alguns dos artigos da legislação civil tocante à curatela. Todavia, consoante a isso, as normas da dita lei deverão ser interpretadas em congruência com as da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que possui força normativa superior àquela, no que tange à curatela especial, como meio de medida protetiva excepcional e temporária, restando incabível que a interpretação jurídica retorne ao modelo que foi superado, ou seja, não buscando o melhor interesse daquele considerado incapaz.

Diante disso, a curatela deverá ser aplicada em conformidade com a previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em particular, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a ideia de evitar interdição exagerada, que resulte em uma curatela desequilibrada que, de forma totalmente indiscutível, viola a dignidade da pessoa em regime de curatela, por se contrapor a seus direitos fundamentais, revelando-se, inclusive, inconstitucional (LEITE, 2013).

Por fim, é necessária reflexão acerca do levantamento ou não das interdições já decretadas, visto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu que a pessoa com deficiência é considerada legalmente capaz, mesmo que necessite de assistência. A respeito do assunto, Pamplona Filho (2016) comenta que,

Mesmo que um procedimento de interdição, hoje melhor denominado como procedimento de curatela haja sido concluído, o curatelado passou a ser reputado legalmente capaz, a partir da vigência do novo Estatuto. O que não tem sentido, inclusive pela insegurança jurídica que geraria, é a conclusão de que as curatelas designadas cairiam automaticamente. Curatela, ainda que considerada extraordinária, não deixou de existir. Assim, sem prejuízo de o interessado requerer o levantamento, nos termos das normas processuais, os termos da curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito limitado de atuação do curador, quanto à prática de atos de natureza patrimonial (PAMPLONA FILHO, 2016, p. 741).

Isto posto, não observando o caso de verificação da interdição ou mesmo aplicação da tomada de decisão apoiada nos termos da curatela já estabelecidos por meio de sentença judicial continuam válidos, sendo eficácia limitada ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois deverá ser analisado o melhor interesse do incapaz.

Caso fosse o entendimento de um levantamento de forma automática das interdições, a começar da entrada em vigor da lei nº 13.146/2015, acarretaria forte insegurança jurídica e social, razão pela qual, mostra-se inviável tal interpretação, já que o ordenamento jurídico busca o melhor interesse e, de forma automática, seria o mesmo que esquecer todo avanço doutrinário.

Demonstra-se que, atualmente, o termo mais correto a ser utilizado para a ação, com o intuito de definir os termos da curatela de pessoa vulnerável diante do avanço legislativo, com a entrada em vigor da lei nº 13.146/2015 e da própria previsão constitucional é, simplesmente, “ação de curatela”, até porque “ação de interdição”, como já analisado no presente trabalho, carrega forte significado de exclusão e supressão de direitos.

2.5 MITIGAÇÃO DA CAPACIDADE DA PESSOA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E AMPARO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL

Em suma, a chamada mitigação da capacidade civil da pessoa com deficiência é considerada instrumento, ao princípio constitucional, estabelecido dos direitos humanos da pessoa com deficiência. Logo, o respeito à dignidade inerente pode desviar a regra do Estatuto, consequentemente, o curador leve à Justiça e o juiz analisará e decidirá a possibilidade dessa pessoa com deficiência praticar ou não o direito, obviamente, a justificativa de decisão desse juiz deverá ser promovida de elementos do EPD e, caso haja contrariedade a isso, não se concluirá.

Embora, a regra do Estatuto seja plena de capacidade e autonomia da pessoa com deficiência nos direitos dos artigos 6º e 85 §1º, o cenário de mitigação não deverá ser afastado, já que rejeitar qualquer tipo de mitigação da capacidade de autonomia da pessoa com deficiência, advém do problema acerca do regime das incapacidades, estabelecido originalmente pelo Código Civil de 2002, referente aos princípios constitucionais.

Nesse contexto, a chamada restrição da capacidade, ora, autonomia será aceita somente quando for considerada como única medida capaz de assegurar os princípios da Convenção e, sempre que for necessária tutela para proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência, verificando sempre seus interesses, desejos e preferências, principalmente, no que tange à dignidade.

Tal mitigação de capacidade e da autonomia para os exercícios do Estatuto, devem observar as formas excepcionais e justificadas por cada circunstância, ou seja, analisar casos concretos, a partir de conceitos sociais, por meio de profissionais da Psicologia e equipe multidisciplinar. Em consonância, os argumentos jurídicos, nesses casos, serão maiores, atentando ao ônus argumentativo, a certo e determinado ato existencial, não devendo ser de forma genérica e não tendo, a pessoa incapaz, nenhuma restrição de capacidade, tanto como em negócios e atos patrimoniais.

Ademais, tal mitigação deverá ser temporária pelo mais curto tempo, por meio de avaliações de atos determinantes a essa pessoa com deficiência, em prol de seus atos abrangidos por sua capacidade, em que pese toda autodeterminação da pessoa com deficiência.

Desta forma, analisado os requisitos e previsões legais, o magistrado deverá, de forma minuciosa, definir a capacidade, se ela for de imediato, se duradoura, ou seja, pelo tempo que for melhor para o assegurado e, por este motivo, o conceito de mitigação deve ser sempre temporário e analisado de tempos em tempos.

2.6 O ANTERIOR SISTEMA DE CURATELA E A IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA PELA LEI Nº 13.146/2015

No passado, o Ordenamento Jurídico trazia a seguinte redação no artigo 3º do Código Civil que, seriam absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, aqueles menores de dezesseis anos, bem como os que não tiverem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil por alguma enfermidade ou deficiência mental e, ainda, os que não puderem exprimir sua vontade por alguma causa transitória.

Ainda, teve alteração com relação ao caput do comando, passando a estabelecer que, os menores de 16 anos, são incapazes a exercer os atos da sua vida civil.

Antigamente, havia a ideia de restrição sobre incapacidade daquele curatelado, pois a Medicina teve grandes avanços, quanto à identificação de capacidade ou incapacidade, para aqueles atos especiais específicos, em que o mesmo não conseguiria agir normalmente, claro que, diversas análises eram feitas, mas sempre buscando o melhor interesse dessa pessoa com incapacidade.

A mudança se faz, principalmente, sobre a possibilidade de interdição absoluta, teremos apenas a curatela que será como regra parcial limitada para as dificuldades, as tais barreiras e impedimentos específicos daquele curatelado e, tratando-se de aptidão, ficam mantidas todas elas. Sendo assim, o estatuto deu um passo largo nesse aspecto, especialmente, nas questões existenciais, afirmando a possibilidade da autoregulação do indivíduo para assuntos não patrimoniais.

As pessoas com deficiência mental, em regra, eram submetidas ao regime de Curatela, no qual não poderiam, de maneira alguma, tomar decisão ou, mesmo ter aplicabilidade jurídica em seus atos. De modo geral, não existe mais, no Ordenamento Jurídico, pessoa absolutamente incapaz, sendo maior de idade, não havendo ação de interdição absoluta no sistema civil, já que todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o sistema anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

O processo de interdição, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, está definido pela curatela, pela determinação dos limites de incapacidade, a pessoa com deficiência tem para a prática dos atos de sua vida. Sendo assim, a curatela é a chamada medida extraordinária.

A curatela passou a ser uma medida extraordinária e restrita a atos de natureza patrimonial e negocial, como explicita o art. 85 do EPCD. Acerca da interdição em prol da curatela, Maria Berenice Dias (2016) preceitua que consiste no “instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio” (DIAS, 2016, p. 669).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2011) observando cinco características relevantes na curatela: a) fins assistenciais, já que consiste em um encargo para reger os interesses daquele que, sozinho, não é capaz de fazer; b) caráter publicista, uma vez que é dever do Estado cuidar dos interesses dos incapazes, devendo, este dever, ser delegado à pessoa preparada e qualificada para exercer esse múnus público; c) caráter supletivo, porque a incapacidade é suprida pelos institutos da representação, no caso de absolutamente incapaz, e assistência, quando se trata de relativamente incapaz; d) temporariedade, dado que apenas persistirá o encargo do curador enquanto durar a incapacidade ensejadora da representação ou assistência; e, e) certeza da incapacidade, a qual deverá ser aferida por meio de processo judicial (GONÇALVES, 2011).

A responsabilidade do instituto da Curatela é exercida por pessoa idônea, nomeada pelo Juiz, de preferência dentre aquelas referidas no art. 1.775 do Código Civil ou, na falta de alguma dessas pessoas desse artigo, é nomeado um terceiro, é necessário provar o bem físico e mental do curatelado, vislumbrando a prestação de contas de tudo o que é feito por esse curador. (EUNICE CARVALHIDO, 2013).

De modo geral, atualmente, curatela é a gestão negocial e patrimonial daquele incapaz que realmente se enquadrar como incapaz, ou seja, aquele que não possui capacidade de manifestar validamente a vontade, capaz de gerir a sua vida em consonância com aquilo que é melhor para ele e para a sociedade e, visando o melhor interesse dessa pessoa, o Ordenamento Jurídico, por meio de uma regulamentação, criou a Tomada de Decisão Apoiada.

A Implementação da Tomada de Decisão Apoiada foi estabelecida pela lei nº 13.146/2015, em que foi introduzida, ao Código Civil, trazendo as observações das pessoas que são submetidas a tal Instituto. Considerado um procedimento especial para

tais pessoas com algum tipo de Deficiência, no que tange ao âmbito da legislação brasileira, o artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu a Tomada de Decisão Apoiada ao Código Civil de 2002 por meio do artigo 1.783-A, esclarecendo que é o processo em que a pessoa com deficiência poderá indicar duas pessoas de sua confiança para prestar apoio em suas decisões dos atos de sua vida civil e fornecer informações necessárias para prática de suas atividades, sendo necessário que os chamados apoiadores firmem compromisso, visando o melhor interesse dessa pessoa.

Em relação a formulação do pedido da tomada de decisão apoiada, será realizado por meio da pessoa a ser apoiada, obedecendo as indicações expressas das pessoas que estejam aptas a prestarem apoio, por óbvio, quando for a juízo, o próprio juiz analisará todos os requisitos, assim com o Ministério Público que, por meio de oitiva, ouvirá o requerente e, sucessivamente, aqueles que lhe prestarão apoio. A necessidade de o Ministério Público acompanhar o procedimento é de grande valia, pois opiniões controversas ou dúvidas serão sanadas e, havendo divergência entre a pessoa que necessita do apoio e a um dos apoiadores, o Ministério Público decidirá, visando o melhor a essa pessoa.

Vale destacar que a redação do artigo sobre a tomada de decisão apoiada, elenca que pode, a pessoa apoiada, em qualquer momento denunciar ao Ministério Público ou ao juiz e, assim, os devidos órgãos tomarem as medidas cabíveis para auxiliar essa pessoa. Em qualquer tempo, a pessoa apoiada pode solicitar destituição dessa medida, logicamente, que tal procedimento deverá ser acompanhado pelo Ministério Público para sempre obedecer aos princípios fundamentais em prol da dignidade desse incapaz.

Baseando-se na lei nº 13.146/15, em seu artigo 84, parágrafo 2º, de modo facultativo resume que o conceito da tomada de decisão apoiada, trata-se de uma escolha da pessoa com deficiência se submeter a tal procedimento, ou seja, não está obrigada a querer a adoção dessa medida, somente se a pessoa acreditar necessário, ela dará início a esse procedimento.

Em razão disso:

Existem pessoas humanas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade – o que afasta, decisivamente, a incidência da incapacidade relativa. É o exemplo de uma pessoa portadora da Síndrome de Down ou de alguém que tem discernimento reduzido por algum motivo médico. Tais pessoas podem 58 carregar a deficiência ou retardamento psíquico, ou intelectual, sem perder o controle sobre sua vontade (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 350/351).

Diante disso, é necessário que, no momento que a pessoa apresente qualquer tipo de incapacidade e esteja parcialmente capaz, a mesma deverá ser colocada em regime de tomada de decisão apoiada, inclusive tal assunto foi objeto de decisão judicial do Tribunal de Justiça de Sergipe, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146/15)– RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE DO CURATELANDO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL MEDIDA EXCEPCIONAL E RESTRITA AOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL, BEM COMO AO RECEBIMENTO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO CURATELANDO – IRMÃ DO CURATELANDO QUE ESTÁ APTA AO EXERCÍCIO DA CURADORIA – INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUE É IMPERTINENTE AO CASO - PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO § 4º DO ART. 84 DO REFERIDO ESTATUTO- SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 201800811977 nº único0001481-71.2017.8.25.0085 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 19/02/2019)(TJ-SE - AC: 00014817120178250085, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Portanto, o instituto da tomada de decisão apoiada permite que a própria pessoa tenha a iniciativa de pedir o apoio para atos negociais e, quem sabe, para atos existenciais, buscando duas pessoas chamadas de apoiadores para que estejam ao seu lado, ratificando atos civis. De modo geral, o avanço nesse ponto será possível à autorregulamentação da pessoa, do próprio indivíduo, sempre que percebe que necessita de um auxílio sem perder capacidade civil, capacidade de exercício para a prática de determinados atos de estar assistido por outras pessoas.

A ideia do instituto da tomada de decisão apoiada poderá ser utilizada pela Sociedade de forma significativa tendo em vista pessoas que surgirem com alguma incapacidade, logo, poderão antecipar tal instituto para eleger uma pessoa de confiança que seja responsável por suas decisões particulares, visando sempre o melhor interesse em todos os atos.

O instituto da tomada da decisão apoiada será um instituto muito aplicado, porque a sociedade busca ideia sobre a tendência de uma vida longa, partindo da ideia que, cada vez mais, as doenças poderão ser antecipadas e previstas, o instituto da tomada de decisão apoiada permitirá que o indivíduo organize antecipadamente a

gestão dos seus negócios, elegendo as pessoas de sua confiança, tendo a possibilidade de escolher uma pessoa para cuidar de nossos atos de modo geral.

2.7 CRITÉRIOS LEGAIS PARA A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E DA CURATELA

Em síntese, o instituto da Curatela pode ser compreendido como o mecanismo legal, por meio do qual, um terceiro é designado a praticar atos jurídicos no interesse e, em nome, de um incapaz. A pessoa incumbida no exercício da curatela é o curador (DINIZ, 2017).

A tutela e curatela são institutos autônomos, contudo, com fins comuns, de propiciar representação legal e a prática de atos jurídicos. Nesse sentido, a tutela é instituto protetivo dos interesses daqueles que se encontram impossibilitados de praticar atos por si só, igualmente, a curatela está estritamente relacionada a situações de deficiência, seja total ou parcial, ou ainda, da hipótese de proteção do interesse do nascituro (FARIAS e ROSENVALD, 2014).

Logo, mantem-se a responsabilidade, do representante legal, pelos atos de seu curatelado que estiver sob sua autoridade, em sua companhia, na forma do art. 932, II do Código Civil.

Por motivo das mudanças efetuadas no Código Civil, artigo 3º, por meio das disposições legais do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não existem mais, acerca do direito Pátrio, absolutamente incapazes maiores. A curatela, agora, tão apenas incide para os maiores relativamente não capazes, que, nos termos redigidos no artigo 4º do Código Civil, podem estar sujeitos à curatela, a saber: ébrios habituais; viciados em tóxicos; as pessoas que, por motivo passageiro ou definitivo, não puderem exercer vontade (TARTUCE, 2015).

Por seu turno, referente à tomada de decisão apoiada, Schreiber (2018, p. 113), explica que, em solo brasileiro, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a deliberação de decisão apoiada aparece como uma forma de instrumento auxiliar, para benefício do deficiente que já conta com a possível obtenção de uma curatela, proporcional as circunstâncias de cada caso”.

No âmbito da legislação brasileira, o artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu a Tomada de Decisão Apoiada ao Código Civil de 2002, por meio

do artigo 1.783-A e seus incisos, esclarecendo que, a tomada decisão é quando a pessoa com deficiência escolhe duas pessoas, que tenham alguma afinidade ou meio afetivo, para lhe prestarem apoio sobre seus atos, obedecendo às orientações do Juiz e condições do Ministério Público, principalmente, buscando o melhor interesse do incapaz, até o desfecho da demanda.

Portanto, o instituto visa conceber um instrumento de apoio em consonância ao modelo social da deficiência e aos postulados da dignidade da pessoa humana. A norma é instrumento em direção à efetividade do direito do sujeito com deficiência (SCHREIBER, 2018).

Tratando-se de procedimento judicial, igualmente à curatela, a tomada de decisão apoiada deve ser chancelada pelo Estado, pelo juiz, o que não destoa da literalidade e exigência da norma legal. A diferença marcante na comparação com a curatela é a de que se destina, excepcionalmente, a pessoas com deficiência psíquica ou intelectual com mínimo de capacidade cognitiva, “limitando-se a atos de poder patrimonial, conforme o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Por seu turno, a Tomada de Decisão Apoiada está à disposição de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, capazes e resulta do exercício de sua liberdade positiva, exigindo igualmente, homologação Judicial (PEREIRA, 2018).

Igualmente, uma das diferenças entre curatela e tomada de decisão apoiada está no grau de liberdade de decisão atribuído à pessoa com deficiência: no primeiro caso, o curador ou a curadora tem a prerrogativa de tomar a decisão em nome da pessoa, efetivamente, considerados os seus anseios e preferências. Com relação ao instituto da escolha de decisão apoiada, segundo Pereira (2018, p. 116) “os apoiadores somente auxiliam a pessoa com deficiência a compreender o contexto em que sua decisão se insere, bem como quais as eventuais consequências que podem advir, contudo, a decisão final sempre será da pessoa apoiada”.

Nesse sentido, a Tomada de Decisão Apoiada amplia as liberdades da pessoa apoiada, estimulando a capacidade de agir, enquanto, a Curatela é mais limitativa a liberdade de escolha pessoal do curatelado.

2.8 POSSIBILIDADES PARA A CONVERSÃO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM CURATELA

Dentro do aspecto do instituto da conversão, não há como definir o momento certo para mudança, sendo assim, é necessário que sejam realizadas técnicas e pesquisas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para determinar a conversão, já que, não há como saber o momento ideal para a conversão, pois, ao longo dos anos, fizeram-se presentes diversas mudanças, as quais enunciadas no presente artigo.

Essas mudanças na legislação, tocantes à incapacidade, fazem surtir diversos reflexos no Código Civil, tendo em vista a autonomia lançada às pessoas com deficiência, o que gera grande impacto no ordenamento jurídico pátrio e, também, demonstra a relevância da discussão do tema, uma vez que, questionam-se quais os limites desse novo regime legal das incapacidades.

Com relação à medida de proteção do menor incapaz com idade inferior a dezoito anos de idade, sendo órfão de pai e mãe ou, até quando, ocorre a destituição pátrio poder, a tutela é uma medida de proteção para esse incapaz, já no caso da curatela, é medida de proteção do incapaz maior de dezoito anos de idade.

No que tange à interdição, é o mecanismo para solicitar a curatela do incapaz, sendo que, tal medida é o encargo público concedido por lei a alguém para defender os direitos, logo, administrar bens de maiores incapazes que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou de deficiência mental. A interdição, tutela e curatela são atos privativos da Justiça (INSS, 2018).

Entretanto, cumpre salientar que há muitas discussões sobre o momento ou etapa a submeter esse considerado capaz para constatação da incapacidade, em muitos casos é notória lucidez momentânea e, logo após, retornar ao regime de incapacidade.

2.9 PERÍCIA MÉDICA – ANÁLISE DO INSTITUTO

Com relação à Perícia Médica, esta está ligada a necessidade de avaliar o capaz para a qualidade de incapacidade, bem como deverá ser feita quando solicitada, mas não somente para avaliar a incapacidade, também para regimes de previdência.

A avaliação está ligada ao fato de que o requisitante necessita da comprovação ao instituto de incapacidade e, assim, o instituto de curatela afetará os atos de natureza jurídica, social e humana, no entanto, muitas vezes, não alcançando questões ligadas à privacidade, educação, saúde, trabalho e o voto, conforme exposto no §1º do art. 85 da

lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conforme já explanado sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não caberá ao INSS, fazer imposição de interdição do chamado beneficiário, ora, incapaz, seja ela total ou parcial, por conseguinte.

A interdição pode ser promovida por cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou Ministério Público, conforme art. 747 do Código de Processo Civil. Para fins de curatela, nos processos de interdição de segurado, o Juiz poderá basear-se no laudo médico pericial do INSS. Quando a requisição é feita por autoridade judiciária, o INSS fornecerá o laudo médico pericial, em envelope lacrado, resguardando o sigilo médico. (INSS, 2018, p.75).

Ademais, com relação às questões ligadas ao atendimento ou deslocamento referente à perícia médica, é possível que a pessoa com deficiência tenha atendimento na própria residência acompanhada por um perito do INSS ou do Sistema Único de Saúde - SUS ou, até mesmo, da Rede Privada contratada ou conveniada ao SUS e que, por motivo de sua insuficiência funcional ou da limitada condição de acesso, seja-lhe imposto o ônus desproporcional para ter garantida sua incapacidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados dentro da capacidade nos termos do Código Civil de 2002, sob a distinção entre capacidade de fato e de direito sabe-se que a capacidade da pessoa física pode ser limitada, uma vez que o indivíduo pode ter o gozo de um direito sem, contudo, ter o exercício desse mesmo direito, por ser considerado, nos termos da lei, incapaz.

Constatou-se que as mudanças consumadas pela lei nº 13.146/2015, de 07 de julho de 2015, intitulada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, o sistema passa a ter somente uma alternativa provável de falta de capacidade, que são os menores de 16 anos.

A partir dessa data, cessam de ser totalmente incapazes por serem enfermos ou possuírem deficiência mental ou não possuírem o mínimo necessário de conhecimento para a prática dos atos da vida comum civil e de ser relativamente incapazes “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”.

Decorrente destas alterações, as pessoas que antes haviam sido interditadas, em razão de doença ou deficiência intelectual, passaram a integrar o leque de pessoas

capazes. Ademais, nos termos da nova legislação, nenhuma pessoa enferma, nem pessoa com deficiência intelectual, nem excepcional será considerada, de regra e de plano, como incapaz.

Vale dizer, contudo, que as mudanças apontadas não implicam, necessariamente, que as pessoas com transtorno mental não possam vir a ter a sua capacidade de fato mitigada para a prática de certos atos da vida civil. Observa-se que se mantém a prerrogativa de que essas pessoas possam ser submetidas no regime da tomada de decisão apoiada ou mesmo da curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforçou o entendimento da necessidade de se distinguir o doente com transtorno mental, a incapacidade e a necessidade ou não de se recorrer aos institutos da tomada de decisão apoiada ou a curatela.

Vislumbra-se que a curatela tem como objeto limitar a capacidade do indivíduo para a prática de certos atos que possam prejudicar ou colocar em risco a vida desses indivíduos e, faz-se por meio da constituição, um pedido de um curador que representará ou assistirá o incapaz.

No mesmo seguimento, como problema principal a análise minuciosa se fez por entender quais os critérios para a conversão da Tomada de Decisão Apoiada em Curatela e quais os limites da incapacidade, criando algumas possibilidades quais sejam elas se o deficiente, sob curatela, praticará pessoalmente os atos da vida civil? Não, pois se assim fosse, por que haveria de se nomear um curador ao deficiente (SIMÃO, 2015). O curador de pessoa capaz deverá representá-lo ou assisti-lo? Uma vez que este é agora pessoa capaz? Caberá ao juiz definir se o curador do deficiente, que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo. De qualquer forma, a limitação do artigo 85 é clara, ou seja, a curatela só caberá em questões patrimoniais (SIMÃO, 2015). Possibilidade de Revogação da Curatela? Constatada a plena capacidade do interditado, é plenamente possível a revogação da curatela, atribuindo a este, o estado *a quo* estabelecido pelo estatuto (REQUIÃO, 2015).

Contudo, no artigo demonstrou-se que é justamente diante dos institutos da curatela, da interdição e da tomada de decisão apoiada, o momento no qual se faz sentir o maior reflexo nas mudanças do sistema das incapacidades no renomado Código Civil.

Desse modo, nos termos do artigo 84, do Estatuto do Idoso, a garantia desse conhecido desempenho e da possibilidade de capacidade legal por parte da pessoa com transtorno mental é exercida em igualdade de situações com as demais pessoas.

Assim, o instituto da curatela passa a ter caráter excepcional, sendo apenas adotado quando e, na medida, em que for essencial e proporcional às consideradas circunstâncias de cada caso em concreto, bem como o tempo de duração possível da interdição.

Em contrapartida, há necessidade de apresentação dos motivos pelo juiz, que nos termos da referida norma legal, terá para apresentar justificativa, razões pelas quais se interrompem a capacidade prática do sujeito em alguns atos da vida civil, já que a mesma lei determinou que a curatela afetará somente aspectos patrimoniais.

Percebeu-se que essa não ingerência das demais esferas da vida pessoal da pessoa com transtorno mental reforça a ideia de que os institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela são medidas que devem ser adotadas em benefício do assistido e não em eventual violação de direitos.

Por todo exposto, os institutos poderão ser analisados por perícia médica, conforme ficou esclarecido no artigo, demonstrando, ao ordenamento, as principais características do sistema da tomada de decisão apoiada em curatela.

Sem dúvida, os institutos em análise advêm de um processo de afirmação dos direitos dos sujeitos com deficiência na área, inclusive, internacional. Igualmente, integram hoje, os textos legais brasileiros, razão pela qual a presente pesquisa objetiva constatar ou não a conformação do regime das capacidades a essa perspectiva de igualdade de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, Brasília, DF, 2002.

CARVALHIDO, *et al.* **Cartilha de orientação aos curadores**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_2013_web.pdf. Acesso em: 01 mai. 2020.

CORREA, Atalá. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o instituto da curatela, **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2015.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

DE TILIO, Rafael. "**A querela dos direitos**": loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais. *Paidéia* (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 17, n. 37, p. 195-206, ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103863X2007000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. Teoria Geral do Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONZAGA, Eugênia Augusta. *et al.* **Tomada de decisão apoiada e curatela**: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

INSS. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social**. Brasília, 2018.

MINISTÉRIO. Público JUIZADOS **Especiais**. Revista CNJ, São Paulo, v. I, 2017.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**: técnicas de pesquisa. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55369/R%20-%20D%20-%20JACQUELINE%20LOPES%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2019.

REQUIÃO, Mauricio. AUTONOMIAS e suas limitações. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 60, 2014.

REQUIÃO, Maurício. **Considerações sobre a interdição no projeto do novo Código de processo civil**. 40. ed. São Paulo, 2015.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Capacidade e legitimação nos negócios jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago. 2002. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4522. Acesso em: 01 mai. 2020

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTIAGO, Maria Paula. **O estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15) e seus reflexos no direito civil em decorrência da capacidade e comentários ao direito de família**. Araçatuba, 2017. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/334/1/O%20ESTATUTO%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICI%20ANCIA%20%28LEI%20N%C2%B4%2013.146-15%29%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NO%20DIREITO%20CIVIL%20-%20MARIA%20PAULA%20CAVA%20SANTIAGO.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 15 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 16 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **O Estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa**. São Paulo: Processo, 2016.

TEIXEIRA, Ana; TERRA, Aline. **É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2019/04/Terra-e-Teixeira-civilistica.com-a.8.n.1.2019.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.

TOMAZETTE, *et al.* **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4449, 6 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 16 ago. 2019.

VIEGAS, Claudia Mara. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Teresina, n. 4411, 2015.
